



CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE
CASA PAULO VIANA DE QUEIROZ

PROJETO DE LEI Nº 0051/2020.

Dispõe sobre a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Município do Chã Grande, enquanto vigente o "Estado de Calamidade Pública" decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 1º Ficam excepcionalmente suspensos os prazos de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Município do Chã Grande, enquanto vigente o "Estado de Calamidade Pública", estabelecido pelo Decreto Municipal nº016 de 30 de março de 2020, decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Havendo prorrogação do "Estado de Calamidade Pública", a suspensão de que trata este artigo será renovada por igual período.

§ 2º Findo o período de "Estado de Calamidade Pública", o transcurso dos prazos de validade prosseguirá pelo lapso temporal remanescente fixado nos respectivos editais.

Art. 2º Durante o período em que perdurar o "Estado de Calamidade Pública", a suspensão de que trata esta Lei não impedirá a convocação dos aprovados nos certames.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chã Grande, 29 de abril de 2020.


DANIELLE ALVES DE LIMA OLIVEIRA

Vereadora



VISTO		
Chã Grande	de	de
3		
PRESIDENTE		

A blue signature is written across the top of the stamp.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE
CASA PAULO VIANA DE QUEIROZ**

julgada improcedente. (ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21- 33) (original sem destaque)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido. (AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22- 03-2012)

Assim, diante das considerações expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar com URGÊNCIA o presente Projeto de Lei e encaminhar para o Prefeito de Chã Grande.

Chã Grande, 29 de abril de 2020.


DANIELLE ALVES DE LIMA OLIVEIRA

Vereadora



2

VISTO	Chã Grande	de	de
<i>[Signature]</i>			
PRESIDENTE			

CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE
CASA PAULO VIANA DE QUEIROZ

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa garantir a suspensão dos prazos de validade de concursos públicos realizados no âmbito do Município do Chã Grande, de forma a proteger tanto o interesse da Administração Pública Municipal quanto o interesse dos que realizaram tais certames.

Sua necessidade emerge em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19), que ora assusta o mundo e exige uma atenção redobrada dos administradores. É de se esperar, pois, a ocorrência de situações anormais que possam vir a prejudicar a tramitação normal de concursos públicos, como por exemplo, a necessidade de isolamento social e quarentenas.

No que tange a competência dos Municípios para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Estados, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Isso porque, embora não conste de forma expressa na Carta Magna, cada ente da Federação tem competência para editar suas normas de Direito Administrativo, tendo em vista sua capacidade de auto-organização. Assim, atualmente, cada pessoa política possui autonomia para regular a forma de admissão aos cargos e empregos públicos de sua estrutura administrativa.

De igual sorte, o Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento de que a matéria relativa a concursos públicos não é de iniciativa privativa do chefe do Executivo, pois o concurso representa momento anterior ao do provimento dos cargos públicos. Dessa feita, o Poder Legislativo também possui competência para dar início ao processo legislativo sobre a temática.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de constitucionalidade